

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

14 NOV 2017

Protocolo: 899/17
Processo: 899/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 266 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, considerando que a relevância deste Programa está focada na modernização, na atualização e na consolidação da legislação tributária municipal, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor; na identificação da vocação econômico-sustentável do Município e da Região onde ele se encontra localizado; na regularização fundiária e na utilização de tecnologia e inovação voltados à produção que respeite a natureza; na redução da burocracia e na atração de novas empresas; no despertamento do empreendedorismo e na melhoria das empresas locais no tocante à competitividade, o que certamente resultará a médio e longo prazos no fortalecimento da economia e das finanças municipais, com o consequente incremento da receita e no bem-estar da coletividade.

Considerando a cultura arraigada de gestão burocrática dos órgãos públicos e resistência em mudar comportamentos; a ausência de instrumentos adequados de Tecnologia de Informação e dados sistematizados para governança fazendária dos Municípios de Rondônia.

Considerando o reduzido número de auditores fiscais e outros funcionários públicos de apoio no Quadro de Pessoal dos Municípios que ressentem a falta de profissionais minimamente habilitados e em número suficiente para atender as demandas da atividade financeira local.

Considerando a boa recepção dos parceiros no apoio à consecução do PROFAZ que se encontra em fase operacional.

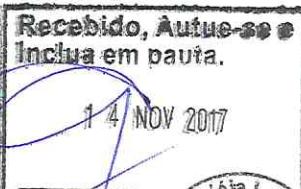
Considerando o número reduzido de Municípios do Estado de Rondônia, o que propicia a efetiva implantação e execução do Programa.

Considerando a dotação de recursos orçamentários próprios de cada parceiro envolvido no tocante ao dispêndio com a remuneração do seu pessoal, o que reduz significativamente os custos de mão de obra qualificada e altamente custosa, suprida com a participação da academia, presenteada no Programa pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Considerando os recursos humanos do quadro dos parceiros, altamente qualificados e especializados nas diversas áreas científicas abrangidas pelo Programa, o que resulta em eficiência, eficácia, economicidade e efetividade no tocante à boa execução, propiciando o alcance dos resultados esperados;

Considerando a efetiva possibilidade de aporte orçamentário suplementar e outros recursos de instituições parceiras apoiadoras, o que garante a alocação dos recursos financeiros necessários à execução do Programa e a real redução de custos em razão da atuação integrada dos diversos órgãos parceiros.

Considerando a necessidade de se proceder a modernização, atualização, sistematização e consolidação de toda legislação tributária municipal, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, o que se faz mediante a participação efetiva da população local em todas as fases do processo legislativo (discussão com os segmentos sociais, discussão parlamentar e votação), e uma





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

vez consolidada a novel legislação, cumprir com o Princípio da Transparência que deve nortear todas as ações dos gestores fazendários.

Considerando que a boa Governança da Fazenda Municipal exige a gestão integrada de todos os órgãos fazendários e agentes passivos da obrigação tributária (contribuintes e responsáveis pelo recolhimento dos tributos municipais), bem como a observância dos 4 E's (quatro "es") que informam a boa gestão: eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, na persecução incessante da qualidade e agilidade da atividade financeira municipal, o que demanda a utilização de instrumentos de Tecnologia da Informação, compreendidos, também, nesse contexto, os esforços na recuperação de créditos tributários e na implantação de medidas visando à melhoria do Valor Adicionado Fiscal - VAF para o aumento do IPM e do incremento da repartição das receitas tributárias.

Considerando a utilização da experiência já vivenciada pelo SEBRAE, em nível nacional, no tocante à conjuntura econômica, focado nos seus Programas de Desenvolvimento Econômico Territorial, consistentes na integração e capacitação de líderes e na identificação das vocações locais, numa atuação estratégica que integre o capital humano, natural, intelectual, cultural, social e político, de forma a empoderá-lo para a geração de um ciclo virtuoso de desenvolvimento local sustentável por meio da mobilização de empresários, órgãos públicos e sociedade organizada, neste propósito contextual e integrado com as demais Regiões do Estado de Rondônia, observadas as políticas concorrentiais de mercado.

Considerando que para os Municípios do Estado de Rondônia efetivarem a modernização, atualização e consolidação da legislação tributária, a implantação de um Sistema de Governança da Fazenda Pública de modo transparente, o monitoramento e o controle de todas as etapas do Programa, necessário se faz a ministração de cursos, seminários, palestras, oficinas, workshops e outros meios idôneos visando à formação, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento dos agentes públicos locais, de acordo com essas novéis normativas de modo continuado.

Considerando, por fim, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu artigo 64 impõe à União a prestação de assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei, dispondo que a assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o artigo 48 em meio eletrônico de amplo acesso público e a cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas decorre a necessidade de o Estado de Rondônia, por meio de seus líderes, implementarem a Governança Fazendária dos seus 52 (cinquenta e dois) Municípios com o fim de consolidar a economia estadual como um todo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, representado pela sigla PROFAZ.

§ 1º. A Governança do PROFAZ conta com o apoio estratégico do Governo do Estado de Rondônia, por meio de suas Secretarias e Órgãos, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, Universidade Federal de Rondônia - UNIR e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.

§ 2º. O PROFAZ conta com o apoio político institucional da Associação Rondoniense dos Municípios- AROM, União das Câmaras de Vereadores de Rondônia - UCAVER, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, Ministério Público de Contas - MPC e Ministério Público Estadual - MPE/RO.

§ 3º. O PROFAZ conta com o apoio setorial da Federação da Indústria do Estado de Rondônia - FIERO, Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - FACER e Sistema "S" (SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP e SEST).

§ 4º. O PROFAZ conta com o apoio científico e tecnológico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERJ, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO e Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia - SETIC.

§ 5º. A Coordenação Geral e Coordenação Executiva dispostas nos incisos I e II, do artigo 5º desta Lei, será definida em ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas junto aos seus jurisdicionados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, a quem cabe elaborar e assinar os termos de cooperação ou outro congênero com os Municípios e órgãos parceiros para a implementação de todas as ações necessárias.

Art. 2º. O PROFAZ tem por finalidade propiciar a Governança Econômico-Fazendária dos Municípios do Estado de Rondônia, de forma integrada, mediante a participação de órgãos públicos e privados, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação, a parceria, a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local visando o bem-estar comum.

Art. 3º. São pilares do PROFAZ:

I - EIXO I: modernização, sistematização, atualização, consolidação e disponibilização transparente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

da Legislação Tributária mediante participação efetiva da população local em todas as fases do processo legislativo;

II - EIXO II: gestão integrada fazendária, qualidade e agilidade da atividade financeira dos Municípios mediante a utilização de ferramentas de tecnologia da informação, recuperação de créditos tributários e implantação de medidas para a melhoria do Valor Adicionado Fiscal - VAF;

III - EIXO III: desenvolvimento econômico territorial sustentável, regularização fundiária urbana e rural e despertamento da vocação econômica dos Municípios visando o incremento da geração de emprego e renda e, por consequência, das receitas tributárias; e

IV - EIXO IV: capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de forma sistêmica e integrada dos recursos humanos que atuam de forma direta e/ou indireta na Gestão Fazendária.

Art. 4º. As capacitações das ações previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior serão desenvolvidas pela Escola Superior de Contas “José Renato da Frota Uchôa”, Escola do Legislativo, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.

Art. 5º. Compreende a Estrutura Organizacional do PROFAZ:

I - Conselho Diretor: composto pelo Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Reitor da Universidade do Estado de Rondônia e Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO;

II - Coordenação Geral;

III - Coordenação Executiva;

IV - Comitê de Desburocratização;

V - Comitê de Modernização Fazendária;

VI - Comitê de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Comitê de Empreendedorismo.

§ 1º. A composição dos Comitês previstos nos incisos IV, V, VI e VII será regulamentada por ato normativo do Coordenador-Geral com a anuência do Conselho Diretor do PROFAZ.

§ 2º. As ações previstas nos Eixos do Programa, dispostos no artigo 3º desta Lei, serão regulamentadas por ato normativo do Coordenador Executivo do PROFAZ.

Art. 6º. Cabe a cada órgão parceiro, no âmbito de sua competência legal e autonomia administrativo-financeira, expedir os atos regulamentares necessários para a execução do estatuto na presente Lei, em conformidade com seu Planejamento Estratégico, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação aplicável à espécie nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.